



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027198-65.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1027198-65.2024.8.26.0224 – Comarca de Guarulhos

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: José Alexandre Ribeiro

Juiz sentenciante: Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz (1ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2273

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela São Paulo Previdência – SPPREV contra sentença que julgou procedente ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito, ajuizada por policial militar reformado, portador de neoplasia maligna da bexiga (CID 10 – C67). A sentença declarou a isenção do imposto de renda a partir da data do diagnóstico (11/12/2023) e determinou a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se há necessidade de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento da isenção de imposto de renda; (ii) se a SPPREV é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (iii) se é necessária a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para a concessão da isenção; e (iv) qual deve ser o termo inicial da isenção e da repetição de indébito e consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio requerimento administrativo não é exigível para o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade do Tema 350 do STF. O acesso ao Judiciário é garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF.

4. A SPPREV possui legitimidade passiva, pois é a responsável pelo pagamento dos proventos do autor e pela retenção do imposto de renda na fonte, conforme entendimento pacífico do STJ (Súmula 447) e jurisprudência do TJSP.

5. A apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial não é requisito obrigatório para o reconhecimento judicial da isenção de imposto de renda, desde que o magistrado considere demonstrada a existência da moléstia grave por outros meios de prova, conforme a Súmula 598 do STJ.

6. O termo inicial da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no PUIL n. 2.774/RS) e entendimento do TJSP, respeitada a prescrição quinquenal.

7. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo IPCA-E até o trânsito em julgado e, após, pela taxa SELIC, conforme entendimento do STF no Tema 810.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 157; CTN, arts. 161 e 167; Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei n. 9.250/95, art. 30; CPC, arts. 85 e 496.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.367.504 AgR; STJ, Súmula 447, Súmula 598, Súmula 627, AgInt no PUIL n. 2.774/RS; TJSP, Apelação Cível n. 1003045-67.2023.8.26.0655, Apelação Cível n. 1029204-35.2023.8.26.0562.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **São Paulo Previdência - SPPREV** contra a r. sentença de fls. 105/115, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação declaratória de isenção de imposto de renda c. c. pedido de restituição do indébito, julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: *“a) declarar o Autor isento do recolhimento do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7713/88, desde 11 de dezembro de 2023; b) condenação do Réu à repetição do indébito das parcelas indevidamente descontadas a partir do ano de dezembro/2023”* e no que tange aos juros e correção monetária, bem como *“natureza tributária do crédito executado que impõe regime diverso aos acessórios (atualização monetária e juros de mora) - Não incidência das ADIs 4.357 e 4.425, e, consequentemente, não incidência do prescrito no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a*

redação da Lei nº 11.960/09, e também do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) - Aplicação do CTN (art. 161 e 167) para a incidência dos juros de mora, a partir do trânsito em julgado – Correção monetária segundo os critérios utilizados para a atualização dos créditos tributários - Tese firmada pelo STJ no tema 905 - Possibilidade de compensação de eventuais valores já restituídos à autora em Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda”. Em virtude da sucumbência, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser apurado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Em face do resultado da r. sentença a requerida/SPPrev interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 138/150.

Nesse passo, irresignada e objetivando reforma da r. sentença, a apelante alega, em síntese, que: **(i)** inexistente interesse processual, uma vez que o autor não formulou pedido administrativo prévio de reconhecimento da isenção de imposto de renda, conforme exigido pelo Tema 350 do STF; **(ii)** a São Paulo Previdência (SPPREV) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a capacidade tributária ativa para tratar do imposto de renda pertence à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula n. 447 do STJ e do artigo 157 da CF; **(iii)** a isenção tributária somente pode ser concedida mediante despacho da autoridade administrativa, após comprovação do preenchimento dos requisitos legais pelo interessado, conforme previsão do artigo 179 do CTN e da Lei n. 9.250/95; **(iv)** a isenção pleiteada possui caráter especial e subjetivo, sendo imprescindível a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.250/95 e do Decreto Federal n. 3.000/99; **(v)** a fixação do termo inicial da repetição do indébito deve ser a data da citação, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, conforme entendimento jurisprudencial do TJSP; **(vi)** os juros de mora devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ; **(vii)** eventual repetição de indébito deve ser compensada com valores já recuperados pela parte autora por meio de deduções ou restituições em suas

declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade da SPPREV para figurar no polo passivo da demanda e a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do autor. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial da repetição do indébito na data da citação, a incidência dos juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado e a compensação de eventuais valores já restituídos pela parte autora em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda.

Contrarrazões as fls. 138/150.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com reexame necessário, porque de trato sucessivo e por tempo indeterminado a condenação imposta ao Estado, nos termos do art. [496](#), [§ 3º](#), do CPC e da Súmula n. 490 do STJ.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da isenção prevista no art. 1007, §1º, do CPC.

Infere-se dos autos que o autor, reformado, policial militar, é portador de neoplasia maligna da bexiga (CID 10): C67, conforme relatado nos relatórios médicos de fls. 19/26, diagnosticado em 11/12/2023, conforme atestado médico de fls. 24 e 26, e visa à isenção de imposto de renda e a repetição de indébito tributário.

A ação foi julgada procedente para declarar indevida e exação

de imposto de renda e impedir a ré de realizar novos descontos nos proventos do autor e condená-las a repetição do indébito tributário desde a data do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal, observados os valores restituídos em declaração de ajuste anual

Pois bem.

A procedência da ação deve ser mantida.

Inicialmente, não prospera a alegação da SPPrev de que inexistente interesse processual, uma vez que o autor não formulou pedido administrativo prévio de reconhecimento da isenção de imposto de renda. Incontroverso que o autor é servidor aposentado e que a demanda ajuizada não visa concessão de benefício previdenciário, mas, sim, isenção de imposto de renda e a repetição do indébito. Ademais, o art. 5, XXXV, da CF é imperioso ao assegurar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além disso, pacífico entendimento que o acesso ao Judiciário independe de requerimento administrativo antecedente. Nesse sentido¹:

“Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Isenção de imposto de renda em função de doença grave. Prévio requerimento administrativo. Tema nº 350 da Repercussão Geral. Inaplicável. Agravo ao qual se nega provimento.

1. O precedente firmado no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, não se aplica ao caso, porquanto aqui não se trata de benefício previdenciário, mas de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave cumulada com repetição de indébito. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em

¹ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11648473> – Acesso em 14/03/2025

10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.367.504 AgR-segundo, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 13.06.2022)

Com relação ao pleito levantado de que é ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a capacidade tributária ativa para tratar do imposto de renda pertence à Fazenda do Estado de São Paulo, sorte, também, não lhe assiste.

A autarquia estadual possui autonomia administrativa e financeira, é a responsável pela retenção do tributo descontado do aposentado. Outrossim, é a responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor/apelado, bem como a entidade a que se delega reter na fonte o Imposto de Renda, conforme se nota do demonstrativo de pagamento juntado às fls. 27/32.

Não bastasse isso, oportuno destacar o entendimento do eminente Desembargador Leonel Costa, Relator no julgamento da apelação n. 1041678-13.2023.8.26.0053, j. em 22/01/2024:

“o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 447, a qual dispõe que “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores” a qual, mutatis mutandis, se aplica ao caso em tela. Portanto, cabe, exclusivamente, à União exercer a competência legislativa, quer instituindo, quer isentando o imposto de renda por meio de lei, em sentido estrito. E tal competência é indelegável. Diferentemente, a capacidade tributária, que é a aptidão para figurar no polo ativo (direito de cobrar) ou passivo (dever de pagar) da obrigação tributária, a qual comporta delegação, a superar, também, eventual controvérsia a respeito da competência da Justiça Estadual para tratar de ações como a presente. A legitimidade da SPPREV está denotada, uma vez que é a responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, além de ser a entidade responsável pela retenção na fonte o Imposto de Renda”. (grifo no original)

Logo, não há falar em falta de interesse processual ou

ilegitimidade passiva nos moldes que requereu a apelante.

Superada as questões preliminares, passa-se ao mérito.

Destaca-se que, a respeito do direito à isenção de imposto de renda, assim dispõe art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.052/04:

*"Art. 6º. Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos).*

Outrossim, a Lei Federal n. 9.250/95 dispõe em seu art. 30 que:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle" (g.n.)

No que tange à comprovação da patologia, em que pese a inexistência de laudo pericial, a documentação trazida aos autos, mormente o laudo elaborado por médico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, da

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme fls. 19/26, é suficiente para demonstrar a moléstia que, infelizmente, acomete o demandante desde 2023.

Sobre o tema, não obstante as alegações do apelante sobre a necessidade de perícia realizado por serviço médico oficial, salienta-se o enunciado de Súmula n. 598 do STJ ao asseverar que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.” (g.n.)

Dessa forma, entende o C. STJ que a norma prevista no art. 30 da Lei n. 9.250/95 é uma regra aplicável apenas para a Administração Pública, de forma que ela não limita o juiz. Isso porque o magistrado, no momento de julgar, goza do “livre convencimento motivado”, podendo apreciar, fundamentadamente, as provas produzidas, conforme autorizado pelos arts. 371 e 479, ambos do CPC/15.

Destarte, para ter direito à isenção do imposto de renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte, quais sejam: receber proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; e estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal supramencionado.

Na hipótese vertente, os documentos colimados aos autos (fls. 14/32) comprovam suficientemente o preenchimento dos requisitos necessários e, sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito à isenção do IRPF.

Em caso semelhante, assim decidiu esta C. 10ª Câmara:

“TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Imposto de renda retido na fonte. Servidor público aposentado acometido de neoplasia maligna em próstata. Isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88. Sentença que julgou

*procedente a ação para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda e condenar a ré a restituir os valores retidos indevidamente. **Lauda médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete o autor. Inexistência de dúvida sobre o quadro de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Reexame necessário e recurso da SPPREV providos em parte apenas para determinar que a correção monetária, desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado, seja calculada com base nos índices da Tabela Prática (IPCA-E), e, a partir do trânsito do julgado, com base na taxa Selic, nesta já englobados os juros de mora, com observação.***” (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1024949-72.2023.8.26.0032; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024 – g.n).**

Frisa-se, ainda, que, em caso de neoplasia maligna, a demonstração de atualidade dos sintomas não é condição para a concessão ou manutenção dos benefícios tributários, pois a finalidade desses é desonerar aqueles que, acometidos por doenças incapacitantes, assumem pesados encargos financeiros para seu controle e tratamento contínuo.

Nesse sentido, o posicionamento do Eg. Superior Tribunal De Justiça em caso semelhante ao destes autos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. **Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente.** O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. **Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.** Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012).” (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020- g.n.)

Outrossim, o enunciado de Súmula n. 627 do STJ:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” (g.n.)

Nesse diapasão, é o entendimento pacífico deste E. TJ/SP:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação ordinária proposta por servidor aposentado, portador de neoplasia maligna, buscando isenção de imposto de renda sobre seus proventos e reembolso de valores descontados, com base na Lei Federal nº 7.713/1988. Pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos indeferido na decisão agravada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando os documentos médicos apresentados que comprovam a enfermidade do autor e a possibilidade de isenção de imposto de renda. III. Razões de Decidir: A enfermidade do agravante está prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, que garante isenção do imposto de renda. A documentação apresentada comprova o diagnóstico de neoplasia maligna. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 627 do STJ que garante a isenção do IR ao contribuinte, independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva da enfermidade. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: A isenção do imposto de renda é garantida a portadores de neoplasia maligna, conforme art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. A comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença não é necessária para a concessão da isenção. Legislação Citada: Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 598, Primeira Seção, j. 08/11/2017; Súmula 627, Primeira Seção, j. 12/12/2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2303865-84.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2282949-29.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23692264820248260000 São Paulo, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 21/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2025)

ADMINISTRATIVO – Servidora pública estadual aposentada – Isenção de IR – Neoplasia maligna – Desnecessidade de

contemporaneidade dos sintomas – Relatórios médicos – Doença grave de caráter irreversível e permanente – Direito reconhecido – Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, XIV – Precedentes do TJSP – Repetição do indébito – Termo inicial para a restituição deve ser a data de diagnóstico da doença – Sobre os valores a serem restituídos, incide o IPCA-E para fins de correção monetária até a vigência da EC 113/2021, a partir de então, será aplicada a taxa SELIC – Sentença de procedência confirmada – Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004509-80.2023.8.26.0347 Matão, Relator.: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 12/06/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Delegado de Polícia aposentado, portador de neoplasia maligna da próstata. Pedido de isenção de IR e imunidade parcial da contribuição previdenciária, além de restituição de valores. Admissibilidade. Incidência do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88. Desnecessidade de laudo oficial elaborado pelo DPME e da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes. Imunidade parcial da contribuição previdenciária até a data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que referendou a EC nº 103/2019. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006842-14.2023.8.26.0053, São Paulo, Relatora: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara de Direito Público)

Por fim, quanto ao termo inicial da isenção de imposto de renda sobre os proventos prevista no art. 6º, XIV, da LF n. 7.713/88, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que deve ser considerada a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, na ocasião do julgamento do AgInt no PUIL nº 2.774/RS. Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA I. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157-MG, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, 16-11-2020, DJe 19.11.2020). 3. Agravo interno não provido" (STJ; AgInt no PUIL nº 2.774/RS; Primeira Seção; Data de julgamento: 30/8/2022; Relator: Benedito Gonçalves).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a ilegitimidade da exação sobre os proventos e determinou que o termo inicial da restituição será a data do diagnóstico da doença (dezembro de 2023), respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser compensada com os valores eventualmente restituídos na declaração de ajuste anual do imposto de renda, ressaltando-se, porém, que tal discussão deverá ocorrer na fase de liquidação.

Nesse mesmo sentido, os julgados desta C. 10ª Câmara de Direito Público:

“Ação declaratória cumulada com pedido de restituição de valores. Servidora pública aposentada, portadora de neoplasia maligna (carcinoma basocelular esclerodemiforme paranasal), que teve a isenção de imposto de renda indeferida. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição sob a justificativa de que a enfermidade é tratável e não evoluiu a metástase. Insurgência da demandante. Acatamento. Benefício devido ao contribuinte com neoplasia maligna, independentemente do estágio. Inteligência dos artigos 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, e 40, § 21, da Constituição Federal. Autora que comprovou ainda estar em tratamento da doença que lhe acomete desde 2022. Dispensa da realização de nova perícia e da demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Termo inicial da restituição que será a data do diagnóstico da doença, observada a prescrição quinquenal. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003045-67.2023.8.26.0655; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024- g.n.)

“SERVIDOR ESTADUAL Procuradora do Estado Inativa Neoplasia maligna Imposto de renda Isenção Repetição do indébito Termo inicial Data do diagnóstico Possibilidade: O termo inicial da isenção do imposto de renda para as pessoas com doenças incapacitantes é a data da comprovação da doença através de diagnóstico especializado” (TJSP; Apelação Cível 1029204-35.2023.8.26.0562; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024- g.n.)

É caso, portanto, de reconhecer o direito do recorrido à isenção do IRPF e condenar a requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de efetuarem novos descontos do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, com a devolução dos valores indevidamente descontados, desde a data de diagnóstico da doença, observada a prescrição quinquenal, compensados os valores eventualmente restituídos na declaração de ajuste anual.

Desse modo, ressalte-se que, no cumprimento de sentença o autor deverá demonstrar o efetivo recolhimento do imposto de renda sobre os valores em discussão em todo o período fixado no *decisum*, bem como a ausência de eventual restituição na declaração anual de ajuste, a ser compensada.

Em relação aos consectários legais, a correção monetária pelo IPCA-E (Tema n. 810 do STF) fluirá a partir de cada exigência indevida até o trânsito em julgado, termo a partir do qual incidirá unicamente taxa Selic, na forma do art. 3º, da EC 113/2019, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse mesmo sentido, o posicionamento desta C. 10ª Câmara nos julgados abaixo ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Servidor público estadual aposentado. Isenção de imposto sobre a renda. Legitimidade da SPPrev. Art. 1º, da LCE nº 1010/07. Fonte pagadora da aposentadoria do autor, responsável pela retenção do tributo. Isenção que está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Comprovação do estado de saúde do autor, portador de doença

*grave e de doença incapacitante. Laudo Pericial. Desnecessidade do laudo oficial. Súmulas nº 598 e 627 do C. STJ. Devolução das diferenças apuradas a partir dos valores descontados indevidamente, respeitando a prescrição quinquenal. Atualização monetária pelo IPCA-E (Tema nº 810 do STF) desde cada um dos descontos indevidos. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado na forma da súmula nº 188 do STJ. Aplicação da taxa Selic desde a vigência da EC 113/21 implicaria, por via oblíqua, na admissão da incidência dos juros de mora antes do próprio termo inicial previsto na legislação de regência. Adequação. **Atualização monetária pelo IPCA-E até a data do trânsito em julgado, quando, então, incidirá a taxa Selic.** Sentença de procedência reformada em parte apenas para adequar o termo inicial de incidência da taxa Selic. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005279-62.2023.8.26.0189; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024-grifos nossos).*

“TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Imposto de renda retido na fonte. Isenção parcial de contribuição previdenciária. Servidor público aposentado acometido de paralisia irreversível e incapacitante. Sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda na fonte e à isenção parcial da contribuição previdenciária (até 05.06.2020) e condenar o réu a lhe restituir os valores retidos indevidamente. 1. Arguição de ilegitimidade passiva do SEPREV que não comporta acolhimento. Pagamento do benefício previdenciário e retenção do tributo que são efetuados pela autarquia. 2. Isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88. Laudo médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete o autor. Constatação de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Controvérsia quanto ao termo inicial da condenação à repetição de indébito. Diagnóstico da incapacidade decorrente da moléstia realizado em 07.10.2021 por médico que assiste o autor. Relatórios médicos anteriores que não atestam a existência paralisia irreversível e incapacitante. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Termo inicial da repetição que comporta alteração. 3. Isenção parcial de contribuições previdenciárias sobre proventos de aposentadoria na hipótese de beneficiário com doença incapacitante. Art. 40, § 21, da Constituição Federal.

Revogação pela Emenda Constitucional n. 103/19. Pedido improcedente, pois o diagnóstico da incapacidade foi efetuado depois do período correspondente ao pedido de repetição de parte da contribuição previdenciária. Recurso voluntário e reexame necessário providos em parte para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito correspondente à isenção parcial da contribuição previdenciária, alterar o termo inicial da condenação à repetição do imposto de renda retido indevidamente e determinar que a correção monetária, desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado, seja calculada com base nos índices da Tabela Prática (IPCA-E), e, a partir do trânsito do julgado, com base na taxa Selic, nesta já englobados os juros de mora, redistribuídos os ônus de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1010033-35.2021.8.26.0248; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024- grifos nossos).

Por fim, diante do trabalho adicional desenvolvido na fase recursal, o patrono da parte vencedora faz jus à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, 11º, do CPC, pontuando-se que, sendo ilíquida a condenação, a definição do percentual cabível somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante art. 85, §4, II, do CPC.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de
apelação e ao reexame necessário.

MARTIN VARGAS
Relator